



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000257459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001459-67.2024.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante FÁBIO RODRIGO PARPINELI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001459-67.2024.8.26.0070

Apelante: Fábio Rodrigo Parpineli

Apelados: PagueSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A e Banco Bradesco S/A

Comarca: Batatais

Juiz(a): Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Voto nº 13859

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor foi vítima do golpe do falso advogado, realizou transferência via PIX aos fraudadores e atribui aos Bancos a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro, mediante transferência PIX, como falha na prestação do serviço bancário.

III. Razões de decidir

A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo, alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável aos Bancos, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 297 e 479.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 457/462, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação indenizatória por danos morais e materiais movida por FÁBIO RODRIGO PARPINELI contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO BRADESCO S.A., resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos das requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade caso seja o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal”.

Apela o réu sustentando, em síntese, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e a existência de falha na prestação dos serviços.

Recurso tempestivo e dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade (fls. 42).

Contrarrazões do Banco PagSeguro às fls. 479/481.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não merece provimento.

A questão dos autos cinge-se à análise de eventual falha na prestação de serviço bancário capaz de gerar o dever de indenizar.

O autor é correntista do Banco Bradesco, narrou que em 02/04/2024 foi vítima do golpe do falso advogado, em que os criminosos se identificam como advogados da parte e induzem a vítima a realizar transações via PIX para conta de titularidade de terceiro. No caso dos autos, o autor transferiu a quantia de R\$ 2.754,97 para conta corrente no Banco PagSeguro.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j . 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j . 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j . 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, os réus caracterizam-se por serem fornecedores, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolvem atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezzini, j . 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "*o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)*" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezzini, j . 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

No caso em exame está evidente que o autor foi vítima de golpe, entretanto, a responsabilização das instituições financeiras, nesses casos, depende de evidência da utilização pelos criminosos dos dados sigilosos do cliente, a fim de demonstrar que, somente em razão dessas informações, a vítima deu credibilidade aos criminosos.

Ocorre, contudo, que não há nenhuma prova de vazamento indevido de dados do consumidor.

As transferências de valores foram realizadas voluntariamente pelo autor, com o emprego de credenciais de segurança e fornecimento de senha, ainda que ludibriado pelos criminosos. Os Bancos réus não participaram em nenhum momento da fraude e não possuíam meios para evitá-la, haja vista que as transferências via



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PIX são imediatas, sendo impossível o bloqueio ou o estorno pelo banco.

Como bem pontuado pela r. sentença: *“portanto, a conduta ilícita que causou o dano não se deu por uma falha do sistema de segurança dos requeridos, mas sim por meio de artil aplicado diretamente contra a vítima, que, por sua livre e desimpedida vontade no momento da transação, acabou por fornecer dados ou realizar comandos que culminaram nas transferências bancárias. A falha, se assim pode ser considerada, decorreu da ausência de cautela e diligência do próprio correntista, que não tomou as precauções mínimas ao realizar a operação de transferência, caracterizando-se, em verdade, a culpa exclusiva do consumidor”*.

A alegada irregularidade na abertura de conta no Banco PagSeguro por golpistas não merece acolhimento, pois a consumação do crime se deu por conduta exclusiva da vítima.

Embora, em virtude da teoria do risco da atividade, as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, ainda é imprescindível comprovar o nexo de causalidade existente entre a conduta da prestadora de serviços e o prejuízo do consumidor.

No caso em questão, observa-se que a fraude consistiu em fortuito externo, sem relação com a atividade bancária e sem demonstração de falha de segurança por parte dos réus.

Conclui-se, portanto, que não há prova de eventual falha na prestação do serviço por parte do banco, mas sim culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, a justificar o afastamento da responsabilização dos réus pelo ocorrido.

Da mesma forma, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*. Sua aplicação não é cabível na hipótese discutida, visto que a fraude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que originou os prejuízos ao autor caracteriza-se caso fortuito externo, situação estranha à atividade da instituição bancária.

Incabível, ainda, a indenização por danos morais, pois não há como responsabilizar as instituições financeiras pelas transferências indevidas.

Neste sentido são as decisões desta Turma:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Os autores alegam terem sido vítimas do golpe perpetrado por estelionatário que, passando-se por seu advogado, solicitou a transferência da quantia de R\$ 3.571,03 a título de custas para liberação de valores de um precatório ou levantamento de valores judiciais. Aduzem que a transferência, via PIX, foi realizada por Alexandre a partir de sua conta mantida no banco réu, para uma conta de terceiro fraudador. Apontam a responsabilidade objetiva do banco por falha no dever de segurança inerente à operação bancária, pois a transação era atípica para o seu perfil de consumo, o que deveria ter levado ao bloqueio automático. Os autores pleitearam a condenação do réu à restituição do valor e ao pagamento indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a demanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em analisar: i) responsabilidade do réu pelo golpe do falso advogado; ii) existência de danos morais e materiais passíveis de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A relação jurídica em análise configura relação de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC. 4. Não há indícios de que o réu tenha facilitado, participado ou contribuído para o golpe, porque atuou como intermediador da transferência regularmente autorizada pelo próprio autor Alexandre, mesmo advertido da possibilidade de se tratar de um golpe. 5. O golpe de "falso advogado", nestas condições, configura fortuito externo, não se enquadrando nas hipóteses de responsabilidade objetiva prevista na Súmula 479 do STJ. 6. A tese de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irregularidade na abertura da conta pelo falsário junto ao réu não comporta acolhimento, pois a verdade é que o golpe foi consumado por conduta exclusiva dos requerentes que aceitaram efetuar uma transferência de valores a pessoa desconhecida, sem a cautela mínima de confirmar se se tratava de seu advogado, a pretexto de "recebimento de precatório ou levantamento de valores judiciais". 7. Não há nos autos prova mínima de que a transferência de valores teria fugido do perfil do consumidor. 8. Hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço por culpa exclusiva do consumidor (Art. 14, par. 3º, inc. II, CDC). IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. Não há responsabilidade ao réu pelo golpe sofrido pelos autores, porque este apenas cumpriu com seu dever de transferir quantia da conta dos apelantes quando recebeu essa solicitação de seus clientes. 2. Não há dano moral indenizável. Dispositivos relevantes citados: Artigos 3º e 29 do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1002362-55.2025.8.26.0236; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025”(TJSP; Apelação Cível 1027507-25.2024.8.26.0309; Relator (a): Dimitrios Zarcos Varellis; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026).

“CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VAZAMENTO DE DADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA PRÓPRIA AUTORA. CONFISSÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Ação indenizatória ajuizada por consumidora contra instituição financeira, na qual alegou ter sido vítima do "golpe da falsa central de atendimento", sendo induzida por terceiros, se passando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por atendentes do banco, a contratar empréstimos e transferir PIXs. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de culpa exclusiva da autora. Apela a autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviços da instituição financeira capaz de justificar a sua responsabilização pelo golpe. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilização de instituições financeiras por golpes de engenharia social depende da demonstração de que os criminosos tinham acesso a dados sensíveis e sigilosos do consumidor, cuja guarda incumbia ao banco, o que não restou provado nos autos. A autora não apresentou qualquer elemento que indique a ocorrência de vazamento de informações pelo banco. 4. A autora confessou que foi ela mesma que, por orientação dos golpistas, contratou os empréstimos e efetuou as transferências o que evidencia a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário. 5. Configura-se culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, quando esta realiza, voluntariamente, atos em sua conta bancária por acreditar em informações fornecidas por terceiros desconhecidos, sem verificação nos canais oficiais do banco. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Desprovido o recurso da autora. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, caput e § 3º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20.06.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1001203-89.2022.8.26.0363, Rel. Des. Henrique Clavasio, j. 21.11.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de O. M. Peixoto, j. 05.12.2023” (TJSP; Apelação Cível 1000487-57.2025.8.26.0266; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026 – grifo nosso).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE VAZAMENTO DE DADOS. CULPA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. **Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação indenizatória, declarando a inexigibilidade de empréstimo, determinando a restituição de valores transferidos via pix e condenando ao pagamento de danos morais, diante de golpe sofrido pelo autor após contato telefônico fraudulento, que resultou em transferência de R\$ 34.977,77 e contratação de empréstimo pessoal.** II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço bancário; e (ii) estabelecer se é possível responsabilizar objetivamente o banco pelos danos materiais e morais decorrentes de golpe praticado por terceiros.** III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilização objetiva da instituição financeira por golpe de engenharia social depende de prova de que o fraudador utilizou dados sigilosos provenientes do banco, demonstrando falha de segurança nos termos do art. 14, §1º, do CDC.** 4. **A inexistência de qualquer comprovação de vazamento de dados afasta a incidência da Súmula 479 do STJ e impede o reconhecimento de fortuito interno.** 5. **Os documentos apresentados em contestação, que se presumem verdadeiros porque não impugnados em réplica, demonstram que o próprio autor realizou as operações no aplicativo bancário instalado em seu celular, utilizando suas senhas pessoais, sem que houvesse qualquer anormalidade detectável pelo sistema do banco.** 6. **A conduta do consumidor, que forneceu espontaneamente dados sigilosos aos golpistas e não verificou previamente a autenticidade do contato nos canais oficiais, caracteriza culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.** 7. **O golpe do tipo "phishing", praticado sem acesso prévio dos criminosos a informações bancárias protegidas, configura fato de terceiro que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade da instituição financeira.** IV. **DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos e afastar a condenação. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §1º e §3º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20.06.2023; TJSP, Apelação 1001203-89.2022.8.26.0363, Rel. Henrique***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Clavio, j. 21.11.2023.; TJSP, Apelação 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. José Wagner Melatto Peixoto, j. 05.12.2023” (TJSP; Apelação Cível 1003866-82.2025.8.26.0564; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2026; Data de Registro: 12/01/2026 – grifo nosso).

Em razão do exposto, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Todavia, em razão da concessão da gratuidade da justiça, tais obrigações permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Ressalta-se, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios." .

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator